Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
22ª Vara Cível da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3085471-17.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: JORDANA GLEISE DE JESUS MENEZES

REQUERIDO: 65.999.462 ANA ELISA SANTOS SILVA

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REQUERIDO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Pretende a Autora a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, o que ora se examina na forma do art. 303, do CPC, à luz do disposto no art. 305, §único, do CPC, diante do princípio da fungibildiade das tutelas de urgência, para remoção das publicações feitas pela 1ª Ré e para compelir os 2º e 3º Réus a indisponibilizar as respectivas URLs, pelos fundamentos expostos na inicial.

Para concessão da medida de urgência requerida, impõe-se a caracterização dos requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito invocado na inicial se traduz na probabilidade lógica, isto é, o direito se afigura provável, a partir da análise das alegações e das provas que instruem a inicial. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, requisitos dispostos pelo legislador de forma alternativa, estão associados à urgência e devem ser interpretados como o perigo na demora, ou seja, há urgência quando a demora na tutela do direito possa comprometer sua própria realização, imediata ou futura.

Analisando as mídias acauteladas em Cartório, verifica-se que as publicações e o conteúdo veiculados nas redes sociais Facebook e TikTok pela 1ª Ré decorrem de manifestações acerca de posicionamento político, divergentes entre esta e a Autora. Nos 03 vídeos trazidos aos autos, a fim de embasar a pretensão ora deduzida, a 1ª Ré discorda de falas e comportamentos da Autora em redes sociais, entendendo como contrários à defesa dos direitos e garantias de direitos fundamentais, emitindo sua opinião, em exercício livre do direito de manifestação.

Depreende-se das publicações que existem manifestações em redes sociais e plataformas digitais, consistentes em trocas de críticas e discordâncias, de ambas, razão pela qual não se pode, neste momento processual, considerar ilícita a conduta da 1ª Ré. Há posicionamentos firmes, e até mesmo inflamados, de ambas nas redes sociais, em defesa das ideias políticas e sociais em que acreditam, como o SUS, o socialismo, direitos trabalhistas e direito das mulheres e das mulheres pretas, razão pela qual a discordância entre estas não se traduz, por ora, em ato ilícito de nenhuma das partes.

Acrescente-se que ambas são pessoas públicas, com inúmeros seguidores, e expõem suas ideias e sua imagem amplamente em redes sociais, razão pela qual a manifestação de discordância, ainda que seja efetivada de forma menos polida do que se espera do homem médio, mas não ofensiva, não pode se sobrepor à liberdade de manifestar ideias e pensamentos.

Vale ressaltar, ainda, que determinar a retirada do referido conteúdo, que não é ofensivo, mas de crítica contundente, consiste em cerceamento da liberdade de manifestação, direito constitucionalmente garantido, que somente se afasta quando a conduta do agente configura incentivo ou prática de ato ilícito, momento em que deixa de ser exercício de um direito constitucionalmente assegurado, transformando-se em um atuar contrário aos ditames legais, o que não se constata, neste momento processual.

Necessária a formação da relação processual, com exercício do contraditório e instrução do feito.

Ausentes, pois, os requisitos legais.

Pelo que, INDEFIRO a medida de urgência requerida.

À Autora para aditar a inicial, no prazo de 05 dias, na forma do art. 303, § 6º, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para análise do aditamento.

Documento assinado eletronicamente por **ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE, Juíza de Direito**, em 12/11/2026, às 16:46:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190007080268v9** e o código CRC **903c8fcf**.

3085471-17.2026.8.19.0001 **190007080268 .V9**